DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4438/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/11223/2019
PROTOCOLO	: 2000888
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: LUCIA REGINA DA CRUZ BUTKEVICIUS
TIPO DE PROCESSO	: REVISÃO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PEDIDO DE REVISÃO – REFIS - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o Pedido de Revisão formulado pela Sra. Lúcia Regina da Cruz Butkevicius, inscrito no CPF sob o n.º XXX.352.951-XX em desfavor da Decisão Singular "DSG- G.JD – 2689/2015", proferida nos autos do processo TC/22655/2012 (fls. 51/52).

Em exame realizado em julho de 2022, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo não conhecimento e não provimento do pedido de revisão (peça 29).

Em seguida, conforme Termo de Certidão – CER – GCI – 15017/2020 e Certidão de Quitação acostados aos autos principais (TC/22655/2012, peças 23/24), verifica-se que a Jurisdicionada aderiu ao REFIS instituído pela Lei n. º 5.454/2019.

A par disso, o Ministério Público de Contas emitiu novo parecer pelo arquivamento do feito, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto, considerando a adesão ao REFIS com o pagamento da multa (peça 32).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a requerente aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa, conforme demonstrado no Termo de Certidão – CER – GCI – 15017/2020 e Certidão de Quitação acostados aos autos principais (TC/22655/2012, peças 23/24), o que demonstra a perda do objeto do pedido.

Aderindo ao REFIS a Jurisdicionada abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei n. º 5.454/2019, *in verbis*:

> Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:
>
> (...)
>
> § 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

Ressalte-se, ainda, que efeitos da adesão ao REFIS foram tratados pelo artigo 5º, Parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13 de 27/01/2020, que demonstra que não pode o recorrente, ao aderir ao REFIS para redução da multa, pleitear a alteração da decisão que aplicou esta sanção:

> Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência

de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, somente, aos processos e decisões que serviram de base para deferimento da redução de multa requerida e não exime as obrigações referentes a sanções não incluídas nas quitações em parcela única ou em parcelamento.

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018 e no artigo 6º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13/2020, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos;

II – PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

AS